



# PROGRAMAS DE PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS

LEI 9.807/1999

## MAPEADA

DANNIEL TRINDADE

Editora  
**DpN** +\*



Método Dpn – Direito Para Ninjas

## ***PROGRAMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS***

Danniel Trindade

Atualizado em 31/01/2025



## BOAS-VINDAS



Seja muito bem-vindo(a) ao Método Direito para Ninjas!

Estamos entusiasmados e honrados em tê-lo(a) conosco nesta jornada que transformará a sua preparação para concursos jurídicos. Ao ingressar neste seletivo grupo, você dá um passo decisivo rumo à conquista de uma das carreiras jurídicas mais prestigiadas da República.

Ter em mãos este Mapeado exclusivo é mais do que um material de estudo; é o seu passaporte para acumular aprovações e alcançar a tão sonhada posse na carreira jurídica dos seus sonhos. Este momento marca o início de uma trajetória mais rápida, eficiente e focada, que permitirá que você supere os concorrentes com menos esforço, mais estratégia e, claro, com tempo livre para aproveitar as outras áreas da sua vida.

Você acaba de fazer o melhor investimento na sua trajetória profissional, escolhendo o método mais inovador e eficaz já criado para as Carreiras Jurídicas. Mentalize sua aprovação, visualize sua conquista, porque este será o seu ano!

Lembre-se: o universo começa na mente. Acredite em sua capacidade, confie no Método DPN e prepare-se para colher os frutos do seu esforço direcionado.

Estamos ao seu lado em cada passo dessa jornada. Parabéns por sua escolha e sucesso!

Com entusiasmo,

A assinatura é feita em azul escuro, com uma caligrafia fluida e deslumbrante. O nome "Daniel Trindade" é escrito de forma círcular, com as letras interligadas.

Coordenador do DPN



Olá, seja muito bem-vindo(a).

Estamos muito felizes por você fazer parte do Método Direito para Ninjas.

Agora você faz parte de um seletí grupo que ocupará todos os cargos jurídicos mais importantes da República.

Se você está com esse Mapeado significa que irá começar a colecionar aprovações e, muito em breve, tomará posse na carreira jurídica dos seus sonhos.

Parabéns por ter adquirido o Método mais revolucionário de todos os tempos para as Carreiras Jurídicas. Você passará mais rápido, será mais efetivo, fará muito menos esforço que seus concorrentes, e terá mais tempo livre.

Ninguém precisa sofrer para passar em concurso! Basta ser estratégico para mudar a vida pessoal, familiar, profissional e financeira para sempre, em tempo recorde!

Este é o seu ano! Acredite. O Todo é mente. O Universo é mental.

A blue ink handwritten signature of the name "Daniel Trindade".

Coordenador do Dpn



## LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN.  
Elas funcionam da seguinte forma:

- » Artigos e leis relacionadas com o dispositivo.
- 🏛️ Súmulas e Jurisprudências relacionadas com o dispositivo que já caíram em provas.
- 国旗 Dicas, conceitos, frases de prova, classificações, exceções, divergências, etc.
- ✅ Dispositivo caiu na Magistratura.
- ✅ Dispositivo caiu na Ministério Público.
- ✅ Dispositivo caiu na Procuradorias e AGU.
- 🟡 Dispositivo caiu para Delegado de Polícia.
- 🟢 Dispositivo caiu na Defensoria Pública.
- 🔵 Dispositivo caiu em Concursos de Cartório.
- 🟣 Dispositivo caiu no Exame da OAB.
- 🌐 Outros relacionados com as carreiras jurídicas.

Lembre-se que todos os mapeamentos são clicáveis para você saber exatamente como o dispositivo foi cobrado no Concurso ou na OAB.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





## SUMÁRIO

BOAS-VINDAS .....	3
LEGENDAS .....	5
SUMÁRIO .....	6
<b>LEI 9.807/1999: PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS .....</b>	<b>7</b>
CAPÍTULO I .....	7
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS .....	7
CAPÍTULO II .....	14
DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES .....	14
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	16



## LEI 9.807/1999: PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

**Art. 1º** As medidas de proteção requeridas **por vítimas ou por testemunhas de crimes** que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta lei.

**Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- TJ-PR – 2011 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- MPE-MA – 2014 – MPE-MA – Ministério Público.
- CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
- FGV – 2024 – Câmara dos Deputados – Analista Legislativo (Reaplicação).

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do **Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de Direitos Humanos**.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- CESPE – 2012 – MPE-TO – Ministério Público.



**Art. 2º** A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

**Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- FGV – 2024 – Câmara dos Deputados – Analista Legislativo (Reaplicação).

**§ 1º** A proteção **poderá** ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

**Dispositivo Relacionado:**

- » Art. 9º, § 1º, desta lei.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- TJ-PR – 2011 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2012 – MPE-TO – Ministério Público.
- PC-SP – 2011 – PC-SP – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2009 – PC-RN – Delegado de Polícia.
- FGV – 2024 – Câmara dos Deputados – Analista Legislativo (Reaplicação).

**§ 2º** **Estão excluídos da proteção** os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão **não trará prejuízo** a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

**Casuística:**

-  **CESPE:** Suponha que Lúcio, condenado a pena privativa de liberdade, seja testemunha de gravíssimo crime, ocorrido antes do início do cumprimento de sua reprimenda. Nessa situação, nos termos da Lei 9.807/1999, Lúcio está excluído do programa de proteção especial a testemunhas.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- FAPEC – 2024 – MPE-MS – Ministério Público.
- CESPE – 2012 – MPE-TO – Ministério Público.



- CESPE – 2010 – MPE-RO – Ministério Público.
- CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2009 – PC-RN – Delegado de Polícia.
- NC-UFPR – 2019 – TJ-PR – Cartório Notas e Registros.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- TJ-PR – 2011 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- PC-SP – 2011 – PC-SP – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2009 – PC-RN – Delegado de Polícia.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

**Art. 3º** Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no artigo 2º e **deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.**

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- FGV – 2025 – MPE-ES – Ministério Público.
- MPE-PR – 2014 – MPE-PR – Ministério Público.
- MPDFT – 2011 – MPDFT – Ministério Público.
- PC-SP – 2011 – PC-SP – Delegado de Polícia.
- NC-UFPR – 2019 – TJ-PR – Cartório Notas e Registros.

**Art. 4º** Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário **e de órgãos públicos e privados** relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

**Dispositivo Relacionado:**

- » Art. 6º, I, desta lei.



**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- FGV – 2025 – MPE-ES – Ministério Público.
- MPE-PR – 2019 – MPE-PR – Ministério Público.
- AOCP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

**Art. 5º** A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I – pelo interessado;
- II – por representante do Ministério Público;
- III – pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV – pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V – por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

**Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- MPE-MA – 2014 – MPE-MA – Ministério Público.
- PC-SP – 2011 – PC-SP – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2009 – PC-RN – Delegado de Polícia.
- NC-UFPR – 2019 – TJ-PR – Cartório Notas e Registros.
- FMP – 2014 – TJ-MT – Cartório Notas e Registros.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

- I – documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;



II – exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- FGV – 2025 – MPE-ES – Ministério Público.
- MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.

**Art. 6º O Conselho Deliberativo** decidirá sobre:

I – o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II – as providências necessárias ao cumprimento do programa.

**Parágrafo único.** As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- AOCP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- FMP – 2014 – TJ-MT – Cartório Notas e Registros.

**Art. 7º** Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I – segurança na residência, **incluindo o controle de telecomunicações**;

II – escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III – transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV – preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V – **ajuda financeira mensal** para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;



VI – suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, **quando servidor público ou militar**;

VII – apoio e **assistência social, médica e psicológica**;

VIII – sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX – apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

**Parágrafo único.** A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- VUNESP – 2012 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- TJ-PR – 2011 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2010 – MPE-RO – Ministério Público.
- FGV – 2026 – PC-PI – Delegado de Polícia.
- NUCEPE – 2018 – PC-PI – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2009 – PC-RN – Delegado de Polícia.
- FMP – 2014 – TJ-MT – Cartório Notas e Registros.
- CETRO – 2012 – TJ-RJ – Cartório Notas e Registros.

**Art. 8º** Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

**Art. 9º** Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

**§ 1º** A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do artigo 2º desta lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

**Dispositivo Relacionado:**



» Art. 2º, § 1º, desta lei.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- TJ-PR – 2011 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2012 – MPE-TO – Ministério Público.
- PC-SP – 2011 – PC-SP – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2009 – PC-RN – Delegado de Polícia.
- CETRO – 2012 – TJ-RJ – Cartório Notas e Registros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I – a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III – a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

**Art. 10.** A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I – por solicitação do próprio interessado;

II – por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;



b) conduta incompatível do protegido.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- VUNESP – 2012 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- MPE-PR – 2014 – MPE-PR – Ministério Público.
- CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.

**Art. 11.** A proteção oferecida pelo programa **terá a duração máxima de 2 (dois) anos.**

**Parágrafo único.** Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- VUNESP – 2012 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.
- CESPE – 2010 – MPE-RO – Ministério Público.
- MPE-PB – 2010 – MPE-PB – Ministério Público.
- CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
- FMP – 2014 – TJ-MT – Cartório Notas e Registros.
- CETRO – 2012 – TJ-RJ – Cartório Notas e Registros.

**Art. 12.** Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

**Art. 13.** Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;



III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

**Parágrafo único.** A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

**Casuística:**

**ACAFE:** “Tulius”, reincidente em crime doloso, partícipe de crime de seqüestro ou cárcere privado, interrogado no inquérito pela autoridade policial, além de assumir seu envolvimento no ilícito, indicou o local onde se achava a vítima, o que permitiu a sua libertação com a integridade física preservada. No mesmo interrogatório “Tulius” delatou os seus comparsas – autores executores do crime, os quais foram identificados e posteriormente presos preventivamente. Ele poderá obter perdão judicial por força da delação premiada? R: Não, pois “Tulius” não é primário.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- VUNESP – 2019 – TJ-RO – Magistratura Estadual.
- MPE-MA – 2014 – MPE-MA – Ministério Público.
- MPE-MS – 2013 – MPE-MS – Ministério Público.
- MPE-SC – 2012 – MPE-SC – Ministério Público.
- MPE-SC – 2010 – MPE-SC – Ministério Público.
- CESPE – 2010 – MPE-RO – Ministério Público.
- CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
- AOCP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- ACAFE – 2008 – PC-SC – Delegado de Polícia.
- NC-UFPR – 2019 – TJ-PR – Cartório Notas e Registros.
- CESPE – 2014 – Câmara dos Deputados – Analista Legislativo.

**Art. 14.** O indiciado ou acusado que **colaborar voluntariamente** com a investigação policial **e** o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida **e** na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, **terá pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).**

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- VUNESP – 2019 – TJ-RO – Magistratura Estadual.
- VUNESP – 2024 – MPE-RO – Ministério Público.
- MPE-MA – 2014 – MPE-MA – Ministério Público.



- ✓ CESPE – 2010 – MPE-RO – Ministério Pùblico.
- ✓ CESPE – 2008 – MPE-RO – Ministério Pùblico.
- ✓ ACAFE – 2008 – PC-SC – Delegado de Policia.

**Art. 15.** Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no artigo 8º desta lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** O artigo 57 da Lei 6.015/1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

- » Texto integrado à mencionada Lei.

**Art. 17.** O parágrafo único do artigo 58 da Lei 6.015/1973, com a redação dada pela Lei 9.708/1998, passa a ter a seguinte redação:

- » Texto integrado à mencionada Lei.

**Art. 18.** O artigo 18 da Lei 6.015/1973, passa a ter a seguinte redação:

- » Texto integrado à mencionada Lei.

**Art. 19.** A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

**Art. 19-A.** Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta lei. (Incluído pela Lei 12.483/2011)



**Parágrafo único.** Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- MPE-SC – 2016 – MPE-SC – Ministério Público.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República – Fernando H. Cardoso – DOU 14/07/1999.